

Lei Nº 367/2018
De 29 de Novembro de 2018

Dispõe sobre o Sistema de Transporte e Prestação de Serviço através de motocicletas, denominado Mototáxi do Município de São Cristóvão/SE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Comarca de São Cristóvão, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de motocicletas no Município de São Cristóvão/SE, denominado Mototáxi, será prestado por autorização do órgão executivo de trânsito do Município, delegado sob regime de licença, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e, em especial, as Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010 e Resolução nº 410, de agosto de 2012 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º. O transporte de passageiros por Mototáxi é serviço público, criado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização dos serviços de que trata esta lei serão exercidos pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes- SMTT/SC.

Art. 3º. Somente serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado sobre o qual dispõe esta lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, às normas e aos padrões técnicos estabelecidos pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes- SMTT/SC, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro- CTB.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS CONDUTORES AUXILIARES

Art. 4º. Os permissionários e os veículos de que se trata esta lei deverão ser cadastrado, pelos seus proprietários, junto à Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT/SC.

§ 1º A permissão do serviço público deve ser feita com base na legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, mediante chamamento público, observada as seguintes condições:

I - edital de chamamento público com:

a) publicação com prazo mínimo de 90 (noventa) dias;

b) discriminação dos critérios, requisitos e condições para obtenção da permissão e exercício das respectivas atividades, incluindo entrevista de conhecimento sobre a legislação pertinente e sobre a localização de pontos turísticos, além de outros de interesse público;

c) indicação da documentação exigida.

II - classificação dos concorrentes, em ordem crescente, conforme atendimento de requisitos previstos no edital;

III - concessão da permissão, exclusivamente aos concorrentes que tiverem sido considerados aptos no chamamento público;

§ 2º A autorização será outorgada para pessoas físicas, organizadas ou não em sindicatos, cooperativas ou associações, recebendo a definição de mototaxista, após chamamento público realizado pela SMTT/SC;

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Cada permissionário terá direito a somente uma permissão;

§ 4º A permissão é pessoal, inalienável e transferível, renovável a cada ano, satisfeita as exigências desta lei;

§ 5º É de responsabilidade exclusiva do permissionário manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro;

§ 6º A transferência far-se-á através de requerimento do permissionário a Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT/SC, o qual, após decorrido prazo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em atividades, provadas a vista dos alvarás concedidos, deverá assinar uma declaração de não mais pretender desenvolver suas atividades profissionais;

Art. 5º. Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - para Permissionário:

- a) ter completado 21 (vinte e um) anos;
- b) possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria “A”, com observação “Exerce Atividade Remunerada”, válida;
- c) se do sexo masculino, comprovação de estar em dias com o serviço militar obrigatório;
- d) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- e) ser proprietário do veículo, admitido o financiamento ou arrendamento mercantil em nome do mesmo;
- f) estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da Resolução nº 356/2010;
- g) apresentar atestado médico de sanidade física e mental;

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

- h) comprovante de inscrição no INSS como autônomo, quitado e atualizado;
- i) comprovante recente de domicílio do Município de São Cristóvão;
- j) 02 (duas) fotos 3x4 coloridas recentes;
- k) atestado de antecedentes criminais;
- l) ter o veículo emplacado no Município de São Cristóvão/SE, na categoria Aluguel e devidamente registrado e licenciado pelo órgão executivo de trânsito estadual;
- m) título de eleitor inscrito no Município de São Cristóvão/SE;
- n) outras previstas em legislação pertinente.

II - para condutor Auxiliar:

- a) todos os documentos do inciso anterior com exceção da alínea “e”;
- b) não pode estar cadastrado como Condutor Auxiliar em outro serviço de transporte público;
- c) somente será permitido credenciar 01 (um) Condutor Auxiliar por veículo.

III - para o veículo:

- a) certificado de licenciamento anual- CLA, com o respectivo seguro obrigatório quitado referente ao ano em curso;
- b) laudo de vistoria realizado pela SMTT/SC.

§ 1º A critério da SMTT/SC pode ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou reavaliação dos apresentados.

§ 2º Efetuado o cadastramento, deve ser emitida pela SMTT/SC a Autorização de Tráfego do Permissionário.

Art. 6º. Na baixa dos cadastros devem ser exigidos:

I - para o permissionário:

- a) quitação geral junto à SMTT/SC;
- b) devolução do registro do permissionário.

II - para o veículo:

- a) quitação geral junto à SMTT/SC;
- b) descaracterização do veículo e baixa do veículo da categoria de aluguel.

Art. 7º. O cadastramento e o recadastramento do permissionário, condutor auxiliar e veículo deverá ser renovado anualmente, mediante apresentação dos documentos que comprovem os requisitos do art. 5º.

Art. 8º. Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta lei aos profissionais que detêm permissão do Município nas atividades de taxista ou transporte escolar, bem como, de motorista auxiliar.

Art. 9º. Será admitido um Condutor Auxiliar para cada mototáxi, desde que previamente cadastrado na SMTT/SC, com exigência dos mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo único. A substituição do auxiliar só será permitida depois de transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 10. Para operar o serviço, os veículos serão padronizados de acordo com as características especificadas pela SMTT/SC através de Portaria.

Parágrafo único. Os veículos deverão ter obrigatoriamente:

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

I - cor padrão, bem como, o número da permissão especificado e autorizado pela SMTT/SC;

II - alça metálica traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro;

III - barra protetora de pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura (mata-cachorro);

IV - protetor de cano de descarga;

V - aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidão do veículo;

VI - equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro- CTB;

VII - outros equipamentos exigidos pela SMTT/SC.

Art. 11º. O crescimento da frota de veículos mototáxi no Município de São Cristóvão está vinculado a prévio estudo técnico, a ser apresentado pela SMTT/SC e submetido à aprovação do Conselho Administrativo, Deliberativo e Fiscal- CADF da SMTT/SE.

Art. 12 º. A quantidade de alvarás a serem confeccionados e expedidos pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT/SC, para os condutores permissionários deve ser na proporção de 01 (uma) permissão para cada grupo de 500 (quinhentos) habitantes, sendo atualizada, de acordo com censo do IBGE.

Art. 13º. As normas, instruções e/ou orientações regulamentares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante ato do Superintendente da SMTT/SC.

Art. 14º. Os veículos espécie motocicleta destinados ao serviço deverão ter potência de motor máximo equivalente a 250cc e mínima de equivalente a 125cc.

Art. 15º. A vistoria dos veículos dar-se-á semestralmente, quando serão verificadas as características fixadas pela SMTT, especialmente quanto ao conforto, à conservação, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Somente será vistoriado o veículo, cujo permissionário apresentar todos os documentos necessários para renovação do alvará.

§ 2º Independente da vistoria prevista no caput deste artigo, ou a que se fizer necessário por solicitação da SMTT, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.

§ 3º Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.

Art. 16º. Os veículos deverão ser emplacados na categoria de aluguel, no Município de São Cristóvão e devidamente registrado e licenciado pelo DETRAN/SE.

Art. 17º. Para a execução do serviço o limite máximo de vida útil dos veículos é de 10 (dez) anos.

§ 1º Atingindo o limite de sua vida útil, a substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo de idade, no mínimo, 01 (um) ano inferior ao anterior.

§ 2º A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como tempo inicial o ano de fabricação especificado no CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo).

§ 3º Vencido o limite máximo, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para substituição de veículo, com a apresentação do novo.

§ 4º Para o cadastramento do novo veículo ou sua baixa do sistema de permissionário, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como, o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata esta lei, junto aos órgãos competentes.

§ 5º Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam as suas causas.

§ 6º O Permissionário que possui veículo com vida útil superior ao previsto neste artigo terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação desta lei para regularizar.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 18º. A prestação do serviço por mototaxista seguirão as seguintes normas:

I - o veículo só poderá operar os serviços, quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecidos nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e em Resoluções CONTRAN;

II - somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN;

III - somente será permitido credenciar 01 (um) condutor auxiliar por veículo, e quando o Permissionário solicitar sua retirada do sistema, poderá cadastrar um novo condutor auxiliar, observado os prazos do art. 9º;

IV - o Permissionário e o condutor auxiliar só poderão operar no veículo em que estiverem credenciados;

V - é vedada a publicação ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em qualquer acessório, exceto quando se tratar de publicidade ou propaganda educativa autorizada pelo órgão permissionário;

VI - é obrigatório para o permissionário e condutor auxiliar, quando em serviço, o uso dos seguintes equipamentos:

- a) colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos;
- b) vestuário de proteção, de acordo com o CTB;
- c) capacete de segurança fechados ou integrais, individual e personalizado (com viseira ou óculos protetores);

d) portar capacete fechados ou integrais (com viseira ou óculos protetores) para o passageiro e touca descartável;

e) outros equipamentos regulamentados através de portaria da Autoridade de Trânsito Municipal.

Art. 19º. O Permissionário e condutor auxiliar do serviço poderão circular livremente em busca de passageiros, nas áreas do Município de São Cristóvão previamente estabelecidas pela SMTT/SC, obedecido às normas de trânsito, bem como aos pontos estabelecidos pela Autarquia de Trânsito Municipal.

Art. 20º. Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/97 e suas Resoluções) e a presente Lei.

Art. 21º. Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, estacionamento provisórios para as motocicletas, em função de estudos técnicos da SMTT/SC.

Art. 22º. Os permissionários poderão utilizar sistema de controle por rádio comunicação, aplicativos, telefonia e outros mecanismos de comunicação, durante a atividade, desde que autorizadas pelo órgão de telecomunicações competente.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

SEÇÃO I DOS DIREITOS

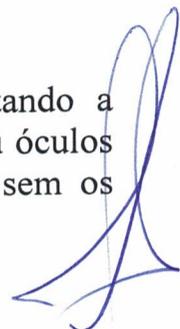
Art. 23º. A SMTT/SC, de ofício ou a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A interrupção da prestação dos serviços sem autorização da SMTT, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da permissão e acarretará sua cassação na forma desta Lei.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 24º. Constituem obrigações dos Permissionários e do Condutor Auxiliar:

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta lei;
- II - zelar pela boa qualidade na prestação do serviço;
- III - participar de cursos e/ou programas destinados aos mototaxistas, cujo objetivo seja qualificação dos profissionais;
- IV - primar pela constante observância e respeito da legislação de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- V - garantir a permanente segurança aos passageiros, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
- VI - manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento;
- VII - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os demais permissionários e o público em geral;
- VIII - portar, além dos documentos pessoais, documentos do veículo empregado na execução do serviço, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- IX - Não pilotar a motocicleta sem estar devidamente munido dos documentos;
- X - o condutor e o passageiro devem utilizar capacete, constando a identificação da permissão do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, bem como toucas descartáveis, sendo proibido transitar sem os



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

XI - não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

XII - não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

XIII - não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

XIV - substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida nesta lei;

XV - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias e inspeções que lhe forem determinadas;

XVI - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo quando solicitados;

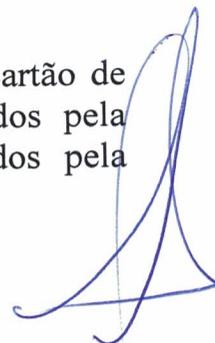
XVII - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas da SMTT/SC;

XVIII - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;

XIX - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e inspeção, portando todos os equipamentos obrigatórios;

XX - informar à SMTT/SC qualquer alteração cadastral;

XXI - o condutor auxiliar deverá portar, quando em serviço, o cartão de condutor auxiliar e o cartão do respectivo permissionário, fornecidos pela SMTT/SC, bem como, os documentos de porte obrigatório exigidos pela SMTT/SC;



- XXII - manter atualizadas as contribuições fiscais e previdenciárias;
- XXIII - utilizar no veículo apenas combustível apropriado para o veículo, registrado no CRLV;
- XXIV - renovar o cadastro anualmente no órgão de trânsito do Município;
- XXV - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme regulamentação da SMTT/SC;
- XXVI - utilizar no serviço de Mototáxi apenas veículos cadastrados;
- XXVII - assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 25º. São proibições presente nesta lei:

- I - entregar a direção do veículo a condutor não cadastrado na SMTT/SC, durante o exercício da prestação dos serviços de transporte público;
- II - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pela SMTT/SC;
- III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;
- IV - abastecer o veículo quando transportando passageiro;
- V - recusar o transporte de passageiro, salvo em caso de extrema gravidade;
- VI - interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência da SMTT/SC;
- VII - interromper a viagem sem anuência do passageiro, exceto quando gerar risco de vida para ambos ou em caso de avarias no veículo;

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

VIII - operar sem os equipamentos de segurança exigidos pela SMTT/SC, tais como, colete, capacetes, toucas higiênicas, e outros que vierem a ser exigidos;

IX - não portar os documentos obrigatórios exigidos pela SMTT/SC;

X - utilizar a motocicleta para dar fuga a criminosos, transportar produtos explosivos, inflamáveis, drogas e/ou entorpecentes e objetos e/ou animais que comprometam a segurança do passageiro;

XI - fazer ponto em locais não autorizados pela SMTT/SC;

XII - trafegar com passageiro acomodado fora do assento da moto;

XIII - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

XIV - fumar ou permitir que fumem durante o percurso da viagem;

XV - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

XVI - aliciar passageiros;

XVII - operar o serviço de mototáxi em veículo não autorizado para o mesmo;

XVIII - conduzir motocicleta sob efeito de álcool, substância psicoativa que determine dependência ou outras que possam colocar a vida do passageiro em risco;

XIX - utilizar-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou a telefone celular com o veículo em movimento;

XX - a publicação ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em qualquer acessório, exceto quando se tratar de publicidade ou propaganda educativa autorizada pelo órgão concedente;

XXI - cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pela SMTT/SC;

XXII - todas as constantes na lei federal nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro.



CAPÍTULO VI DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 26º. Compete à SMTT/São Cristóvão exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte e Prestação de Serviço, através de motocicletas, no município de São Cristóvão/SE, intervindo quando e da forma que se fizer necessário, para assegurar a continuidade, quantidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

§ 1º as determinações recorrentes do controle e da fiscalização serão consubstanciais em atos formais.

§ 2º no exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e teste de alcoolemia.

Art. 27º. A fiscalização do órgão executivo de trânsito e transporte do Município fará observar, ainda:

I - a conduta do licenciado;

II - segurança, higiene, as condições de chapeação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo, e outros necessários;

III - o porte da documentação obrigatória;

IV - a cobrança das tarifas estabelecidas;

V - a instalação, manutenção e uso de equipamentos de segurança exigidos pela SMTT/SC;

VI - outros que se fizerem necessários.

CAPÍTULO VII DA AUTUAÇÃO

Art. 28º. O registro das irregularidades detectadas será feito pelo Agente da Autoridade de Trânsito da SMTT/SC, mediante auto de infração, lavrado em formulário próprio.

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º constatado a infração, será lavrado o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda através de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º sempre que possível, o Agente de Trânsito ou o Agente de Fiscalização do Transporte Público deverá solicitar a assinatura do infrator no auto de infração.

IV - ausência da assinatura do infrator não invalida o auto de infração.

Art. 29º. O Auto de Infração, que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

I - nome do Permissionário;

II - número da Licença;

III - a placa de identificação do veículo;

IV - a identificação do infrator, quando possível;

V - o registro do infrator junto a SMTT/SC, quando possível;

VI - o dispositivo regulamentar infringido;

VII - local, data e hora da irregularidade ou infração;

VIII - descrição sucinta da infração ou enquadramento legal;

IX - assinatura ou rubrica e o número de matrícula do Agente que lavrou;

X - assinatura do Infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 30º. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas nesta Lei e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar as infrações nela previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão da licença;
- IV - cassação da licença;
- V - cassação do credenciamento de condutor auxiliar.

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º Aos licenciados caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na prestação do serviço, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação, licença, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao proprietário do veículo caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º As penalidades constantes nesta Lei, não elidem os licenciados da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro- CTB.

Art. 31º. A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir as Leis, portarias e outras impostas por normas ditadas pela SMTT/SC;

II - ficar comprovadas denúncias de prestação do serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

III - infringir qualquer uma das obrigações e/ou proibições dos art. 24 e 25 desde que não constitua infração prevista no art. 43 desta Lei.

Art. 32º. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor correspondente a 70 (setenta) UFM;

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFM;

III - infração de natureza média, punida com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFM;

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFM.

Art. 33º. A Suspensão da licença por 01 (um) mês, se dará após o condutor atingir:

I - quatro infrações médias, no período de 12 (doze) meses;

II - três infrações graves, no período de 12 (doze) meses;

III - duas infrações gravíssimas, no período de 12 (doze) meses.

Art. 34. A cassação da licença se dará após o condutor atingir:

I – cinco infrações médias, no período de 12 (doze) meses;

II - quatro infrações graves, no período de 12 (doze) meses;

III - três infrações gravíssimas, no período de 12 (doze) meses;

IV - ficar comprovado, em processo administrativo regular, incidência na condução do veículo licenciado, dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, bem como, ser

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

a motocicleta utilizada para dar fuga a criminoso, transportar entorpecentes, quer por terceiros quer pelo permissionário ou defensor;

V - for o licenciado condenado criminalmente pela prática de crime doloso, após transito e jugado de sentença penal condenatória;

VI - o licenciado interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (tinta) dias, sem justificativas, como previsto nesta Lei;

VII - ficar caracterizado que o licenciado, lançando mão de subterfúgios, intentou a transferência da licença;

VIII - descumprir a penalidade de suspensão da licença ou colocar em operação veículo que não tenha sido licenciado para o transporte público, nos termos dessa Lei;

IX - venha o licenciado a deter qualquer concessão ou permissão para fins comerciais do Município de São Cristóvão/SE;

X - o licenciado que atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos no prontuário da CNH em infração de trânsito, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

XI - Por não renovar o termo da licença (alvará) dentro do prazo e critérios estabelecidos pela SMTT/SC;

XII - quando, suspensa a licença, o infrator executar transporte de passageiros por mototáxi.

Art. 35º. A cassação do credenciamento do condutor auxiliar, quando:

I – cinco infrações médias, no período de 12 (doze) meses;

II - quatro infrações graves, no período de 12 (doze) meses;

III - três infrações gravíssimas, no período de 12 (doze) meses;

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

IV - ficar comprovado, em processo administrativo regular, incidência na condução do veículo licenciado, dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

V - for o condutor auxiliar condenado criminalmente pela prática de crime doloso, após transitado e julgado de sentença penal condenatória;

VI - descumprir a penalidade de suspensão do credenciamento de condutor auxiliar;

VII - venha o condutor auxiliar a deter qualquer concessão ou permissão para fins comerciais do Município de São Cristóvão/SE;

VIII - o condutor auxiliar, no período de 12 (doze) meses, atingir a contagem de 20 (vinte) pontos no prontuário da CNH em infração de trânsito, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

IX - por não renovar o credenciamento de condutor auxiliar dentro do prazo e critérios estabelecidos pela SMTT/SC.

§ 1º O licenciado que tiver sua licença cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 12 (doze) meses da efetivação da cassação, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 2º Cumprida a suspensão da licença, o licenciado deverá apresentar-se na SMTT/SC, comprovando ter sido sanadas as irregularidades que lhe deram causas.

§ 3º O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter outro depois de decorridos doze meses da efetivação da cassação.

Art. 36º. Ficam os licenciados e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar, danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.

Art. 37º. Compete à SMTT/SC a aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

Art. 38º. Os condutores de veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte de prestação de serviço, através de motocicletas (mototáxi) sem a devida licença, terão seus veículos removidos para o depósito fixado pelo órgão executivo de trânsito e transporte do Município e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta Lei e/ou pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A restituição dos veículos removidos somente ocorrerá após o pagamento das taxas e despesas decorrentes da remoção e/ou estada, conforme previsão legal do CTB e desta lei.

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.

Art. 39º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

SECÃO II DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 40º. A Autoridade de Trânsito e/ou seus Agentes, na esfera das competências estabelecidas nesta Lei e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da autorização (ou licença);

IV - recolhimento do credenciamento do condutor auxiliar;

V - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pela Autoridade de Trânsito e seus Agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 41º. O veículo poderá ser retido nos casos expressos nesta Lei.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 271 do CTB.

Art. 42º. A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento das taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Art. 43º. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei, Portarias e demais normas de trânsito, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada inciso a seguir:

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

I - não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e/ou pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município:

Infração: leve

Penalidade: multa.

II - falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve

Penalidade: multa

Medida administrativa: recolhimento da licença do veículo.

III - licenciado e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

Infração: leve

Penalidade: multa.

IV - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público:

Infração: leve

Penalidade: multa.

V - abastecer o veículo quando transportando passageiro:

Infração: leve

Penalidade: multa.

VI - transportar pessoas com trajas impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes:

Infração: leve

Penalidade: multa.

VII - aliciar passageiros:

Infração: média

Penalidade: multa.

VIII - por não obedecer à fila no estacionamento dos pontos determinados:

Infração: média

Penalidade: multa.

IX - por tentar sair da fila sem autorização quando abordado pela fiscalização da SMTT/SC, mesmo quando a pedidos de passageiros.

Infração: média

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Penalidade: multa.

X - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

Infração: média

Penalidade: multa.

XI - não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiros em locais autorizados:

Infração: média

Penalidade: multa.

XII - por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo.

XIII - fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:

Infração: média

Penalidade: multa.

XIV - por abandonar o veículo no ponto rotativo, por mais de 15 (quinze) minutos:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo.

XV - instalar ponto em local não permitido pela SMTT/SC:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo.

XVI - forçar a saída de outro mototaxista estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em estacionamento rotativo:

Infração: média

Penalidade: multa.

XVII - não providenciar outro veículo para transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem:

Infração: média

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Penalidade: multa.

XVIII - cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem:

Infração: média

Penalidade: multa.

XIX - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pela SMTT/SC:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: recolhimento da licença.

XX - utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pela SMTT/SC:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: recolhimento da licença.

XXI - não substituir o veículo com idade limite ultrapassado:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: recolhimento da licença.

XXII - falta ou defeito de equipamento exigido pela SMTT/ São Cristóvão/SE:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: recolhimento da licença.

XXIII - utilizar o veículo com alvará vencido, sem os documentos de porte obrigatórios e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: recolhimento da licença.

XXIV - condutor utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento:

Infração: média

Penalidade: multa.

XXV - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização da SMTT/SC:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: recolhimento da licença.

XXVI - licenciado e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete e/ou equipamento obrigatório exigido pela SMTT/SC:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: recolhimento da licença e/ou recolhimento do credenciamento do condutor auxiliar.

XXVII - admitir condutor e/ou veículo não autorizados pela SMTT/SC:

Infração: grave

Penalidade: multa.

XXVIII - Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pela SMTT/SC:

Infração: grave

Penalidade: multa e suspensão da licença por trinta dias

Medida administrativa: recolhimento da licença.

XXIX - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

Infração: grave

Penalidade: multa.

XXX - cobrar tarifa diferente das estabelecidas pelo órgão Municipal de Trânsito e Transportes:

Infração: grave

Penalidade: multa.

XXXI - utilizar-se do veículo para fins não autorizados pela SMTT/SC:

Infração: grave

Penalidade: multa.

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

XXXII - transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: retenção do veículo.

XXXIII - operar o serviço de mototáxi em veículo não autorizado para o mesmo:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo e recolhimento da licença.

XXXIV - deixar de fornecer touca higiênica descartável com proteção facial ao passageiro ou cobrar por isso:

Infração: grave

Penalidade: multa.

XXXV - não permitir ou dificultar a SMTT/SC no levantamento de informações e realização de estudos:

Infração: grave

Penalidade: multa.

XXXVI - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo Agente de Fiscalização da SMTT/SC:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: recolhimento da licença.

XXXVII - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou para o trânsito em geral:

Infração: grave

Penalidade: multa.

XXXVIII - não portar a documentação referente à licença e/ou registro do condutor auxiliar, quando em serviço:

Infração: grave

Penalidade: multa.

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

XXXIX - não manter atualizados as obrigações fiscais e/ou previdenciárias;
Infração: grave
Penalidade: multa.

XL - por não renovar o termo de licença nos prazos e critérios estabelecidos pela SMTT e exigências regulamentares:
Infração: grave
Penalidade: multa.

XLI - portar, quando em serviço, documentação referente à licença e a autorização de condutor auxiliar com validades vencidas;
Infração: grave
Penalidade: multa
Medida Administrativa: recolhimento da licença e/ou carteira de condutor auxiliar.

XLII - conduzir-se inadequadamente quando em dependências da SMTT/SC, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio:
Infração: grave
Penalidade: multa.

XLIII - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da SMTT/SC:
Infração: grave
Penalidade: multa.

XLIV - Trabalhar no sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (mototáxi), sem ser licenciado e/ou cadastrado pela SMTT/SC, para esse fim:
Infração: gravíssima
Penalidade: multa.
Medida Administrativa: remoção do veículo.

XLV - apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:
Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida administrativa: recolhimento da licença.

XLVI - desacatar ou agredir qualquer agente de fiscalização da SMTT/SC, passageiro ou colega de trabalho:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa e suspensão da licença por 30 (trinta) dias

Medida administrativa: recolhimento da licença e do veículo.

XLVII - dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa.

XLVIII - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de delitos, como tal definidos em lei:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa e cassação da licença

Medida administrativa: recolhimento da licença e do veículo.

XLIX - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa e suspensão da licença por 30 (trinta) dias.

Medida Administrativa: remoção do veículo.

L - por abandonar o veículo no ponto rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto rotativo para efetuar serviços que não o de transportes de passageiros:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 44º. Contra as penalidades impostas pelo órgão executivo de trânsito do município, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita à autoridade de Trânsito, desde logo, com as provas admitidas em direito.

Parágrafo único. Se julgado procedente ocorrerá o arquivamento do procedimento com a consequente restituição do bem ou objeto recolhido, se for o caso.

Art. 45º. A não apresentação de defesa, dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 46º. Das decisões em primeira instância caberá recurso dirigido à JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infração) de São Cristóvão/SE, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator ou por via postal.

Art. 47º. Tratando-se de cassação de licença, depois de obedecida às vias recursais previstas neste Capítulo, caberá ainda, recurso ao Conselho Administrativo, Deliberativo e Fiscal– CADF que terá o prazo de 30 (trinta) dias para pronunciar-se sobre o recurso.

CAPÍTULO XI DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 48º. Caberá a SMTT/SC, após estudo técnico, indicar os locais a serem estabelecidos como pontos de mototáxi, bem como outras possíveis determinações.

Parágrafo único. Fica vedada a formação de pontos de parada de mototáxi sem a devida regulamentação.

Art. 49º. As especificações dos pontos de estacionamento e do quantitativo de vagas poderão ser alteradas, a critério da Administração Pública, sempre que assim exigir o interesse público.

CAPÍTULO XII DA TARIFA

Art. 50º. O sistema tarifário do serviço de mototáxi será estabelecido e fixado através de Resolução do Conselho Administrativo, Deliberativo e Fiscal– CADF.

Parágrafo único. O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 51º. Os reajustes tarifários serão realizados pela SMTT/SC, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do órgão competente.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 52º. A SMTT/SC poderá instituir propostas de modificação de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, usuários, dos licenciados e da comunidade.

Art. 53º. A SMTT/SC manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

Art. 54º. Para atender as modificações das necessidades dos usuários ou nas condições da exploração dos serviços, a SMTT/SC poderá propor novas normas ou alterações das já existentes, com vistas ao aprimoramento do serviço oferecido à comunidade.

Art. 55º. Os valores arrecadados, com a parcela de gerenciamento do serviço e mais a aplicação da penalidade de multas, serão destinados à melhoria da fiscalização e infraestrutura dos serviços de trânsito e transporte no Município de São Cristóvão/SE.

Art. 56º. A SMTT/SC poderá firmar convênio com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos nesta Lei.

Art. 57º. O Município de São Cristóvão/SE não será responsável, quer em relação ao licenciado, quer perante os passageiros e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultados de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou preposto dos licenciados.

Art. 58º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente da SMTT/SC, que poderá baixar normas de natureza regulamentar a esta Lei.

Art. 59º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60º. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, em 29 de Novembro de 2018.



MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL

PAOLA RODRIGUES DE SANTANA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES